

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a monitoração eletrônica do condenado em primeira instância pelo crime previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Encontra-se neste colegiado, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 2.123, de 2025**¹, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar a monitoração eletrônica do condenado em primeira instância pelo crime previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2899095&filename=PL%202123/2025



Compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as **premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são **jurídicas** as disposições processuais penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a **adequação do texto** com os preceitos existentes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

Inicialmente é preciso registrar que o Direito Processual Penal é o ramo do Direito Público que estabelece as normas e princípios que regulam a atuação do Estado na persecução penal, ou seja, na apuração das infrações penais e na aplicação das sanções correspondentes aos seus autores.

Ele define o modo pelo qual o Estado exerce o seu poder de punir, garantindo, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo submetido a uma investigação e/ou a um processo criminal, sendo que a sua função primordial é servir de instrumento para que o Direito Penal seja efetivamente empregado.

Efetivadas essas considerações, impende destacar que a presente proposição tem por escopo promover a inserção do § 1º-A no art. 387 do Código de Processo Penal, determinando a monitoração eletrônica do condenado em primeira instância pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).



A aludida providência revela-se indispensável e plenamente compatível com os princípios constitucionais e processuais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Como é cediço, o estupro de vulnerável é uma das infrações mais graves previstas no Código Penal, na medida em que consiste na violação da dignidade sexual e da integridade física e psicológica de pessoas que não possuem discernimento ou capacidade de resistência.

Trata-se de crime hediondo, de extrema reprovabilidade social, que exige resposta penal proporcional à gravidade da conduta. Diante disso, o Estado tem o dever de adotar medidas eficazes para prevenir a reiteração delitiva e garantir a segurança das vítimas e de toda a sociedade.

Diante disso, tem-se que a determinação de monitoração eletrônica após a condenação em primeira instância encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, pois busca equilibrar a preservação da liberdade do condenado, ainda não definitivamente julgado, com a necessidade de proteção social e de fiscalização do cumprimento das medidas impostas. Tal ato não antecipa a pena, mas estabelece um controle legítimo do comportamento do indivíduo condenado por um crime de elevada gravidade, resguardando o interesse público e o direito à segurança.

Sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a medida é igualmente legítima, já que a dignidade não é atributo exclusivo do condenado, mas também da vítima e da coletividade, visto que que possuem o direito de viver em ambiente seguro e livre de ameaças. Já do ponto de vista do processo penal constitucional, a providência é compatível com o princípio da efetividade da jurisdição penal, pois fortalece a credibilidade da Justiça e garante maior eficiência na execução provisória de medidas restritivas.

Assim, ao implementar mecanismos de fiscalização eletrônica, o Estado cumpre seu dever de proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes, cuja tutela é prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.



Portanto, a aprovação do § 1º-A do art. 387 do Código de Processo Penal representa uma evolução coerente com os valores constitucionais e com a necessidade de aprimoramento do sistema de persecução penal, na medida em que fortalece a proteção às vítimas, garante maior efetividade ao processo penal e reafirma o compromisso do Estado com a justiça, a segurança e a dignidade humana.

Realizadas essas ponderações, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** o novo comando a ser inserto no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa merece ser acatada.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.123, de 2025**.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026_11504

